Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008183-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Marcelo Barreiros

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

SAAE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Marcelo Barreiros ajuizou esta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, bem como a Cautelar em apenso, em face do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do Município de São Carlos, alegando que comprou a casa onde reside há três anos e, a partir de oito meses, começaram a aparecer trincas nele, resultantes de umidade, pois o requerido abriu o chão da garagem e encontrou um cano de água trincado, do qual minava água, tendo a defesa civil ido ao local e feito um laudo, apontando danos em seu imóvel. Sustenta que o SAAE efetuou reparos e o vazamento não mais existe. Contudo deixaram o chão da garagem só coberto por terra, sem contrapiso ou piso e não se aventou a possibilidade de conserto, sendo que a água começou a vir pouca e os representantes do requerido afirmaram que os custos com a reforma do chão seriam de sua responsabilidade, o que não se pode admitir, tendo sofrido danos materiais e morais, que pretende ver ressarcidos, invertendo-se o ônus da prova.

Na ação cautelar, sustenta que seu imóvel corre risco de desabamento e pleiteia que o requerido custeie o aluguel, para que possa ficar seguro, até que não haja mais situação de risco.

O requerido apresentou contestação, alegando que seu funcionário foi impedido de adentrar no imóvel, havendo claro cerceamento de prova, sendo necessária a produção de perícia; que os orçamentos são unilaterais, faltando perícia técnica e que o dano moral está banalizado, sendo incabível a inversão do ônus da prova.

Foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado a fls.

115/127, tendo o SAAE apresentado alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia o autor o recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão de danos ocasionados em seu imóvel, devido a vazamento ocorrido em encanamento do SAAE, que passava embaixo de parte de sua residência.

O pedido principal comporta acolhimento, não merecendo acolhida, contudo o pedido objeto da ação cautelar.

O requerido não nega a ocorrência do vazamento e dos danos, apenas sustenta que o orçamento é unilateral e que haveria necessidade de perícia.

A perícia foi realizada, na presença do assistente técnico do requerido, tendo ambos concluído que haveria necessidade de reparos no bem, decorrentes do vazamento ocorrido.

Com efeito, consta do laudo pericial que:

Da constatação feita por essa última vistoria, o Perito e o Assistente Técnico concluíram que os reparos a serem feitos na residência em função do vazamento ocorrido são:

- Refazimento total do piso da garagem, com retirada de todo piso existente, apiloamento em toda sua área, pois nota-se pelo som de batidas sobre o mesmo, que não se encontra devidamente compactado em função do vazamento ocorrido.
- Descascar a parede interna, lateral esquerda da sala, onde houve dano decorrente de infiltração, reparo no revestimento superior de uma das portas e pintura total das paredes.

Para a execução desses serviços o Perito e o Assistente Técnico, procederam, o levantamento das medidas tanto do piso da garagem como das paredes da sala a serem pintadas.

O laudo foi instruído com fotos, que bem ilustram a necessidade dos reparos, cujo levantamento foi feito em conjunto entre o perito e o assistente técnico do requerido.

Nota-se que a necessidade dos reparos é decorrente de conduta do requerido, não se podendo admitir que não sejam feitos por inteiro, com os acabamentos correspondentes, para que o imóvel seja reposto à situação anterior aos danos, tendo sido apontado um valor

total, abrangendo materiais e mão de obra, de R\$ 10.187,75.

Por outro lado, quanto à ação cautelar, o perícia <u>não</u> apontou risco de desabamento e necessidade de mudança do local, bem como a existência de piora da situação, tendo sido concluído que:

"Não há risco de desabmento, porém a condição do piso da garagem e área externa, assentados sobre solo não devidamente compactado pode vir a trazer o afundamento desses pisos"

Pela presente vistoria, agora na presença de assistente Técnico do SAAE, o Perito verificou que os danos constatados na sala da residência e piso da garagem em nada se modificaram em relação a vistoria anterior, ocorrida em 22/06/2017, ou seja, 14 (quatorze meses) decorridos, locais esses que foram afetados pelo vazamento de água da rede do SAAE.

Trata-se de relação de consumo e cabia ao requerido demonstra que atuou de maneira eficiente, o que não se verificou, pois a existência de vazamento de encanamento de sua responsabilidade causou danos no imóvel do autor e, mesmo após ter consertado o vazamento, o requerido não efetuou os reparos necessários para restaurar o imóvel à situação anterior, tendo a garagem permanecido sem piso e contrapiso em um determinada área e as paredes com trincas, rachaduras e sem pintura. A responsabilidade, no caso, é objetiva (art. 37, § 6º da CF), bastando a prova do dano e do nexo causal, o que se verificou.

Quanto aos danos materiais, embora o requerido os tenha questionado em alegações finais, dizendo que o perito fez cotação por materiais de primeira linha e que o imóvel não deveria ser pintado, não apontou nenhum valor diverso, sendo que não há nos autos informação de que a estimativa de custo tenha sido com base em materiais de primeira linha e, como já dito acima, o imóvel deve ser resposto à situação anterior, não se justificando que se faça a pintura de apenas parte da parede.

Inegável, ainda, a ocorrência de dano moral, pois certamente o autor ficou abalado emocionalmente pelo vazamento que ocasionou infiltração, rachaduras e demandou a retirada do piso de sua garagem, que permaneceu por longo tempo, pois o requerido se recusou a efetuar os reparos necessários, ocasionando degradação na habitação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que pertine ao valor da indenização, visando ao seu caráter punitivo e compensatório, a fim de proporcionar à vítima uma contrapartida pelo mau e aflição suportados, mas, levando em conta ainda, a situação financeira das partes, razoável o seu arbitramento em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o SAAE a indenizar o autor na quantia de R\$ 10.187,75 (dez mil cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) corrigida desde a data do laudo pericial, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

O condeno, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (reparo no vazamento), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação,

Por outro lado, julgo improcedente a ação cautelar em apenso, certificando-se.

Fls. 146: Reitere-se o ofício de fls. 140.

PΙ

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA